

Documento de apoio para,

Reclamação Graciosa em sede de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)

(nota: A presente proposta, apresentada em anexo, não imputa qualquer responsabilidade à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Évora, constitui apenas um documento de apoio aos particulares interessados em questionar a Autoridade Tributária em matéria de cobrança de IMI. Para quaisquer outros efeitos e para que se possa impugnar judicialmente qualquer decisão, deverá ser constituído mandatário judicial para o efeito).

Instruções:

1. Esta minuta destina-se a apoiar os **proprietários de imóveis situados no Centro Histórico de Évora** que forem notificados para pagar o respetivo IMI, tendo em conta o entendimento que os imóveis situados no Centro Histórico de Évora estão isentos do pagamento de IMI, a apresentarem **Reclamação Graciosa** no Serviço de Finanças de Évora.

2. A **Reclamação Graciosa** é um procedimento gratuito que tem por objetivo obter a anulação de atos tributários com fundamento na sua ilegalidade.

3. O contribuinte deve ter em atenção que a **Reclamação Graciosa não tem efeito suspensivo** da cobrança. Deste modo, o contribuinte deverá, em primeiro lugar, liquidar o imposto, tal como o discriminado no aviso de pagamento, por forma a evitar qualquer procedimento de cobrança coerciva por parte da Autoridade Tributária. Posteriormente, se assim o entender, deverá entregar **Reclamação Graciosa**, tal como aquela que aqui partilhamos.

4. Assim, a minuta de **Reclamação Graciosa em sede de Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI)** que aqui partilhamos deverá ser utilizada da seguinte forma:

a) O contribuinte, proprietário de imóvel situado no Centro Histórico de Évora, que for notificado a pagar o IMI deverá, em primeiro lugar, proceder ao pagamento da respetiva liquidação de IMI, guardando o comprovativo de pagamento.

b) Após o pagamento do valor em liquidação, deverá o contribuinte preencher a presente minuta de reclamação, com os seguintes dados:

Cabeçalho – preencher com os dados do contribuinte/reclamante;

Ponto 1. – preencher com os dados do prédio;

Ponto 8. – preencher com os dados da liquidação/valor do pagamento.

c) Entregar a Reclamação Graciosa preenchida no Serviço de Finanças de Évora, anexando os seguintes documentos:

Fotocópia do aviso de pagamento;

Fotocópia da nota demonstrativa da liquidação;

Certidão emitida pela DGPC/Direção Regional de Cultura do Alentejo para efeitos de benefícios fiscais relativos a imóveis classificados.

Exma. Senhora
Chefe do Serviço de Finanças de Évora

_____ [nome do reclamante],
residente em _____,
contribuinte n.º _____, portador do cartão de cidadão/bilhete de identidade n.º _____
válido até ___/___/_____, vem, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 68.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conjugado com o Artigo 78.º da Lei Geral Tributária e alínea d) do n.º 1 do Artigo 115.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, submeter a presente reclamação graciosa referente à liquidação do IMI datada de ___/___/_____, relativa ao ano de 2018, o que faz nos termos e pelos fundamentos seguintes:

1.

O prédio urbano, sito em _____ [morada],
identificado com o Artigo Matricial n.º _____, fração _____ [se aplicável], da
União das Freguesias de Évora, está integrado e faz parte do Centro Histórico de Évora
(Núcleo Intramuros de Évora), **conjunto classificado** como de **Interesse Nacional** e designado
Monumento Nacional ao abrigo do n.º 3 do Artigo 15.º da Lei de Bases do Património
Cultural, Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, em conjugação com o n.º 7 do mesmo Artigo,
por via da sua inclusão na Lista do Património Mundial pela UNESCO no ano de 1986.

2.

Estando este prédio integrado naquele **conjunto classificado** de **Interesse Nacional**, por fazer
parte da Lista do Património Mundial da UNESCO e, portanto, encontrando-se integrado no
grupo dos designados **Monumentos Nacionais**, é injustificado o ato tributário praticado, por
lhe estar legalmente atribuída a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis ao abrigo da
alínea n) do n.º 1 do Artigo n.º 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

3.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por
desrespeitar os exatos termos da Lei, nomeadamente o referido Estatuto dos Benefícios
Fiscais, no n.º 1 e n.º 5 do Artigo 44.º, que determinam o carácter automático desta isenção,
com efeito mediante a integração do prédio em **conjunto classificado** designado **Monumento
Nacional**, por ser de **Interesse Nacional**.

(...)

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável.

(...)

5 – As isenções a que se referem as alíneas n) e q) do n.º 1 são de carácter automático, operando mediante comunicação da classificação como monumentos nacionais ou da classificação individualizada como imóveis de interesse público ou de interesse municipal, do reconhecimento pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e de que integram o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, respetivamente, a efetuar pela Direção-Geral do Património Cultural ou pelas câmaras municipais, conforme o caso, vigorando enquanto os prédios estiverem classificados ou reconhecidos e integrados, mesmo que estes venham a ser transmitidos.

Estatuto dos Benefícios Fiscais, Capítulo VII (Benefícios fiscais relativos a bens imóveis), Artigo 44.º (Isenções)

4.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por desprezar o Parlamento Português na sua reafirmação inequívoca do espírito da Lei expressa na **votação por unanimidade** do referido Artigo 44.º em sede da aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2010 (de carácter permanente), reforçado por uma **nota justificativa** que esclarecia qual era o espírito dos legisladores com competência reservada sobre a matéria – a Assembleia da República – e que constitui a interpretação autêntica da norma, ao declarar tal isenção **automática** nos referidos centros históricos. Nessa mesma nota justificativa os Exmos. Srs. Deputados João Oliveira, Miguel Frasquilho, Assunção Cristas, José Gusmão e Heloísa Apolónia subscreviam o seguinte entendimento:

«De acordo com a redação da Proposta de Lei, quando estejam em causa monumentos nacionais que abranjam conjuntos ou sítios nada obsta a que a referida comunicação possa ser feita por referência geral a todos os imóveis abrangidos, aproveitando mesmo certidões já apresentadas nas Finanças, quer em relação a isenções anteriormente deferidas, quer em relação a processos pendentes.»

Nota Justificativa anexa à proposta de alteração ao Artigo 44.º da Lei do Orçamento de Estado para 2010 (de carácter permanente).

Reafirmação reforçada pela Resolução da Assembleia da República n.º 103/2012, **aprovada por unanimidade** em 13 de julho de 2012, **recomendando ao Governo a adoção das medidas necessárias ao reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) aos prédios sitos no Centro Histórico de Évora.**

5.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por ignorar a pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo (STA), a mais alta instância ordinária da jurisdição administrativa do Poder Judicial de Portugal, que veio clarificar e firmar jurisprudência sobre esta matéria no âmbito de um recurso de revista excecional interposto pela Autoridade Tributária, em Acórdão de 12/12/2018, Processo 0134/14.4BEPRT 0501/17, votado por unanimidade pelos juízes da secção do Contencioso Tributário do STA, e onde este declara, de forma inequívoca, que os prédios integrantes dos Centros Históricos que fazem parte da Lista do Património Mundial da UNESCO se encontram portanto integrados no grupo dos designados **monumentos nacionais**, estando isentos do pagamento do IMI e não carecendo para tal de qualquer classificação individual.

Recurso este em que a Autoridade Tributária reconhece que *“a questão em causa tem utilidade jurídica e prática e ultrapassa os limites da situação singular, havendo a possibilidade de repetição num número indeterminado de casos futuros”*, referindo a AT que *“com efeito, em Portugal existem milhares de imóveis integrados em conjuntos classificados”* e que, *“a manter-se a jurisprudência do acórdão recorrido”* (que reconhecia a isenção do IMI), *“todo e qualquer prédio inserido no interior de qualquer Conjunto ou de uma Paisagem Cultural encontra-se, apenas e só por esse facto, individualmente classificado e, como tal, isento de IMI”*.

E é esse mesmo entendimento que o Supremo Tribunal Administrativo veio respaldar, elencando para tal a Lei e a vontade do legislador, inequivocamente expressa em atas da Assembleia da República, concluindo que a cobrança deste imposto pela AT é injustificada e desprovida de fundamento legal, resultando esta ilegalidade da interpretação errada que a mesma fez dos preceitos legais aplicáveis.

6.

É injustificado o ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis a este prédio por atentar contra o preceito constitucional da Igualdade plasmado no Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, por não poder existir no Centro Histórico de Évora uma situação discricionária como aquela que está criada pela Autoridade Tributária, em que, nesta mesma cidade, na mesma rua e, por vezes, até no mesmo prédio, existem imóveis e frações que estão isentas de IMI e outras não, violando o princípio da igualdade de tratamento dos cidadãos.

7.

Por todos estes factos e argumentos se conclui pela anulação do ato tributário do Imposto Municipal sobre Imóveis ao imóvel identificado no anterior n.º 1, sendo do conhecimento e competência de V.ª Ex.ª aplicar a isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis ao abrigo da alínea n) do n.º 1 do Artigo n.º 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) procedendo à **revisão oficiosa da liquidação e anulação da cobrança** nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do Artigo 115.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis.

8.

Tendo o ora reclamante sido agora avisado da ilegal liquidação de IMI sobre o supracitado prédio, na importância de € _____, relativo ao ano de 2018, vem, nos presentes termos e fundamentos, apresentar reclamação graciosa (n.º 1 do Artigo n.º 68.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, conjugado com o Artigo n.º 78.º da Lei Geral Tributária e alínea d) do n.º 1 do Artigo n.º 115.º do Código do Imposto Municipal Sobre Imóveis, requerendo a revisão oficiosa da supracitada errada liquidação e a sua anulação no mesmo valor, e o conseqüente reembolso do pagamento/da primeira prestação [apagar o que não interessa] supra, no valor de € _____, exigido ilicitamente e pago indevidamente pelo requerente para evitar um procedimento de cobrança coerciva por parte da Autoridade Tributária.

Pelo que espera deferimento, subscrevendo-se, com os melhores cumprimentos,

(assinatura do reclamante)

Anexos:

[Juntar os seguintes documentos.]

- a) Fotocópia do aviso de pagamento;
- b) Fotocópia de comprovativo de liquidação do imposto;
- c) Certidão emitida pela DGPC/Direção Regional de Cultura do Alentejo para efeitos de benefícios fiscais relativos a imóveis classificados.